



**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMSPM/sacs**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI 13467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** O Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme o Tema 932 do seu ementário de repercussão geral, que *“o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”*. Certo ainda que esta Corte consagra entendimento de que, nos casos em que a própria atividade laboral é considerada de risco acentuado, como no caso de motoristas de entrega de mercadorias - a responsabilidade civil patronal é objetiva, e, portanto, independentemente da configuração da culpa do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC. Contudo, não se pode olvidar que, não obstante a presunção de culpa patronal nos casos de responsabilidade civil objetiva, esta responsabilidade poderá ser afastada se constada algumas das excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

vítima, por quebra donexo causal. No caso em análise, as premissas trazidas pelo Tribunal de origem explicitam que o acidente sofrido pelo ex-empregado e que o levou a óbito não decorreu especificamente do desempenho de suas atribuições como motorista de entrega, e, sim, em razão de sua própria conduta, ao deixar o caminhão ligado sem necessidade durante o processo de entrega e estacionado em rua em declive sem acionamento de sistema de frenagem, fatores que levaram à movimentação do veículo e à compressão do autor entre caminhão e árvore. Diante desse contexto, não obstante o Tema 932 do STF e o entendimento dessa Corte, por sua SbDI-1, certo é que o caso em análise, diante da sua peculiaridade, não autoriza a condenação patronal, justamente porque explicitada, pela prova produzida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária (Súmula 126 do TST), a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido, suficiente para romper onexo de causalidade entre o fato e o dano, e a impedir a configuração da responsabilidade civil patronal. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**, em que é Agravante **ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS** e é Agravado **EUCLIDES PAVANELO & CIA LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 747/751 pelos autores contra a decisão denegatória de sua revista, às fls. 712/728.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos permitidos pelo RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação, sendo dispensado o preparo), conheço do agravo de instrumento dos autores.

**B - MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com fulcro no art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

Contra essa decisão a parte se insurge. Afirma, em síntese, que não houve culpa exclusiva da vítima e requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a responsabilidade civil do empregador. Invoca o Tema 932 do e mentário de repercussão geral do STF. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 927, parágrafo único, 932, III, e 944 do CC e 21 da Lei 8213/1991. Traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

A parte observou os requisitos trazidos no art. 896, 1º-A, da CLT, mas a matéria não detém transcendência.

Na fração de interesse, o Tribunal de origem assim decidiu:

**"A) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO**



## PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094

O MM Juízo primeiro concluiu que o acidente típico que vitimou o marido e pai dos Reclamantes decorreu de culpa exclusiva da vítima (fl. 415 - grifos originais):

"A existência do dano e de nexo causal é certa, na medida em que houve típico e incontroverso acidente do trabalho, que culminou com o falecimento do de cujus.

No entanto, restou o Juízo convencido de que houve **culpa exclusiva da vítima**. A prova documental, em especial o laudo da criminalística não indicou quaisquer inadequações no veículo. O de cujus era motorista profissional e tinha conhecimento do veículo.

Extrai-se da prova oral que o reclamante não estava dirigindo o caminhão quando o veículo começou a se movimentar, mas estava **fora dele**. A testemunha CLAUDIA JAINE JOHANN disse ao de cujus no momento para não ir atrás do caminhão. Igualmente, a testemunha ANTONIO CARLOS JOHANN indicou que o de cujus percebeu que o caminhão estava se movendo e **tentou entrar nele em movimento**".

Os Reclamantes não se conformam e pedem a modificação do decidido. Alegam que a responsabilidade da Ré é objetiva, conforme vem reconhecendo a jurisprudência no que diz respeito aos acidentes envolvendo motoristas de caminhão, que se acidentou e faleceu exercendo as atividades para as quais fora contratado e que o veículo estava com problemas mecânicos, pois apesar de ter ficado parado por alguns minutos, consoante prova oral, veio a deslocar-se sozinho, evidenciando falha no sistema de freios. Alega que a testemunha Rodrigo não poderia ter retirado o caminhão do local após ocorrido o acidente, o que comprometeu a prova a respeito das condições do veículo. Que a prova oral confirma que o Autor estava sozinho e que não recebeu treinamento. Sucessivamente, pedem o reconhecimento da culpa concorrente.

Analisa-se.

O art. 19 da Lei 8.213/91 dispõe que "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa". E o art. 21, I do mesmo diploma legal estabeleceu o seguinte:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".



## PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094

O tema da responsabilidade civil acidentária fez emergirem, na atualidade, diversas teorias. Anteriormente, assinala-se que foi o Código Civil francês de 1804 ou Código Napoleônico que delineou princípios gerais de responsabilidade civil. Inspirou o Código Civil brasileiro de 1916 que consagrou a responsabilidade subjetiva no art. 159, baseada na culpa, na prática de ato ilícito. Com o tempo verificou-se que tal técnica era insuficiente para atender a todas as hipóteses em que os danos deveriam ser reparados. Por obra da jurisprudência criou-se a presunção de culpa do agente. Posteriormente veio a legislação substituindo, em determinadas situações, o critério da culpa pelo do risco provocado pela atividade desenvolvida da qual resultou o dano, corolário dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva.

No atual Código Civil, verificam-se elementos da Teoria do Risco nos arts. 927 e 944. A Teoria do Risco sofreu, ao longo do tempo, modificações, adaptações e críticas que resultaram nos seguintes desdobramentos:

a) **RISCO INTEGRAL**: é o agente causador quem suporta os prejuízos decorrentes dos danos, independentemente de culpa. Suficiente é o nexo causal entre o dano e determinado fato. Esta teoria se aplica, no direito brasileiro na responsabilidade do Estado, (art. 37 §6º da CF);

b) **RISCO PROVEITO**: aquele que se aproveita de um fato causador de dano, obriga-se a repará-lo conforme o apotegma latino ubi emolumentum, ibi onus. Na seara trabalhista, aquele que tira proveito da atividade de risco (que tem os lucros) deve responder pelos eventuais danos ocorridos, sem o questionamento restrito da culpabilidade;

c) **RISCO CRIADO**: fruto de críticas à teoria do risco proveito, a obrigação de indenizar advém do risco criado pela atividade desenvolvida pelo agente. Aquele que produz atividade, ainda que lícita, mas que representa riscos, deve assumi-los. Essa teoria foi assumida pela legislação pátria, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil;

d) **RISCO PROFISSIONAL**: direciona a responsabilidade não somente às empresas com atividade de risco, mas sim a todo o empregador, que será responsabilizado independentemente de culpa. De outro lado, toda a sociedade se beneficia dos bens e empregados gerados pela atividade empresarial, motivo pelo qual, no Brasil, a Seguridade Social suporta, junto com o empregador, parte da carga reparatória dos danos por meio do SAT (art. 7º, XXVII, da CF).

Convivem, assim, lado a lado, dois regimes de responsabilidade: a responsabilidade civil subjetiva, do art. 186 do Código Civil, baseada na culpa (no ato ilícito), e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva (arts. 927 e 944 do mesmo diploma legal).

Assim, se na responsabilidade civil subjetiva há necessidade de comprovar o dano, a culpa (ato ilícito) e o nexo causal, na responsabilidade objetiva existe apenas a necessidade de provar um dano que decorra de uma



## PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094

atividade especial de risco. A esse respeito leciona Dallegrave Neto (Responsabilidade civil no Direito do Trabalho - 5. Ed. p. 119):

"No contrato de trabalho, há dois tipos de responsabilidade: uma estribada na inexecução culposa de obrigação, e outra, no dano que tenha como nexos causal o simples exercício regular da atividade profissional. Aquela provém da responsabilidade civil subjetiva, enquanto a segunda está embasada na teoria objetiva concernente à assunção do risco da atividade pela empresa".

A SBDI-I do c. TST já se posicionou no sentido de que a responsabilidade é objetiva em caso de acidente em trabalho de risco acentuado, estabelecendo que "*não é a atividade da empresa, mas o específico labor do empregado que define o risco*". TST RR 43940-45.2007.5.09.0664 3a Turma Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte DEJT 30/08/2013.

No caso dos autos, **o empregado falecido era motorista, mas o acidente sofrido não decorreu de risco de suas atividades laborais**. O risco específico do labor do Reclamante está relacionado com acidentes na condução do veículo, o que não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS. QUEDA AO DESCER DO VEÍCULO. Trata-se de caso em que o reclamante, motorista de ônibus, ao descer do veículo, escorregou e em decorrência da queda, sofreu entorse no joelho esquerdo. Esta Corte Superior entende que a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, quando demonstrado o exercício de atividade que pressupõe a existência de risco à integridade física ou psíquica do empregado. Do mesmo modo, está pacificado por este Tribunal o entendimento de que a função exercida pelo reclamante é de risco, porque o motorista de ônibus, em vias públicas a serviço da empresa, está exposto a um risco mais acentuado a acidentes de trânsito e assaltos. Contudo, como se observa do quadro fático descrito pela Corte Regional, o acidente de trabalho não decorreu diretamente de nenhum fator objetivo inerente ao risco da atividade, que autorizaria a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Assim, a controvérsia deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, mediante a análise da culpa do empregador pelo descumprimento das normas de saúde e de segurança ocupacional. Todavia, é incontroverso que o dano sofrido pelo reclamante não decorreu direta ou indiretamente de alguma ação ou omissão dolosa ou culposa da reclamada. Não havendo



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

comprovação de ato ilícito cometido pelo empregador, o reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada decorrente do acidente de trabalho e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material viola o disposto no art. 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 1222-91.2010.5.04.0203 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018).

GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. **TORÇÃO NO TORNOZELO AO SUBIR NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA NÃO CONFIGURADA. PATOLOGIA NOS JOELHOS. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL (SÚMULAS 126 E 296 DO TST).** 1. Não ficou demonstrada nos autos a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. 2. Por sua vez, as conclusões do laudo pericial, não elididas por qualquer outro elemento probatório dos autos, atestam a natureza degenerativa da patologia acometida pelo reclamante, inerente à idade e às condições pessoais do autor. 3. Tais premissas distinguem-se daquelas contidas nos arestos apontados como divergentes, nas razões do agravo, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST à pretensão. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 10504-07.2015.5.15.0096 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: Delaide Miranda Arantes Julgamento: 25/11/2020 Publicação: 27/11/2020).

Aplicável ao caso, portanto, a responsabilidade subjetiva que requer a prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano.

Na petição inicial a parte autora asseverou o seguinte: "*a Requerida foi omissa quanto às precauções mínimas com a higidez e integridade física de seu empregado. Em razão da falta de observância, cuidados e materiais, houve o acidente de trabalho, que resultou na morte do obreiro*" (fl. 12).

A Reclamada, em contestação, argumenta que o acidente fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima "o de cujus estacionou o caminhão em frente à casa do cliente e, enquanto estava fora do caminhão conversando com este, percebeu que o veículo começou a se movimentar, pois provavelmente havia esquecido de acionar o freio de mão. Ato contínuo, correu em direção ao caminhão para tentar subir na cabine e pará-lo. No entanto, não conseguiu entrar no caminhão e foi prensado entre o veículo e uma árvore e, apesar de ter sido atendido pela unidade de saúde, veio a óbito no dia 12.05.2020" (fl. 175).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

O Boletim de Ocorrência à fl. 112 refere-se ao acidente sofrido pelo sr. Alessandro em 12/5/2020 e contém a seguinte descrição:

"ENTRADO EM CONTATO COM TESTEMUNHAS, QUE RELATARAM QUE O SR. ALESSANDRO TERIA PARADO COMO CAMINHÃO EM FRENTE A CASA DO SR. ANTONIO CARLOS JOHANN PARA EFETUAR UMA ENTREGA DE MATERIAIS E COMO A VIA É UM POUCO ÍNGREME, O CAMINHÃO COMEÇOU A ANDAR SOZINHO, TENDO ALESSANDRO TENTADO ENTRAR NA CABINE PARA PARÁ-LO, POREM ALESSANDRO NÃO CONSEGUIU SEU OBJETIVO, SENDO IMPRENSADO ENTRE O CAMINHÃO E UMA ÁRVORE"

Por meio da declaração de fl. 229 o sr. Edirson Selmar Mallmann declara ter realizado os serviços de manutenção no veículo da Ré (Renavan 00830023844) ali descritos.

A prova oral colhida por meio do sistema audiovisual PJe Mídias foi a seguinte (fl. 402 - grifos acrescidos):

depoimento pessoal do sócio da Ré:

sabe do acidente pelos relatos de quem estava próximo. Que foi um dia chuvoso e no fim da tarde surgiu uma entrega para fazer e o Sr. Alessandro, que era motorista, saiu com o caminhão para fazer essa entrega que, ao que se recorda, era de sacos de ração animal. Que o caminhão usado era um 8.500 Agrale com caçamba, ano 2004. Que o sr. Alessandro foi sozinho pois era entrega pequena. Que esse caminhão passava periodicamente por manutenção. Que a cidade da entrega era Bela Vista da Caroba. Que os relatos é de que o sr. Alessandro teria deixado o caminhão ligado. Que o asfalto naquele local foi feito por cima de um calçamento e por isso não tem acostamento e assim o veículo foi estacionado na grama. Que o sr. Alessandro não teria acionado o freio estacionário, fez a entrega do produtos e foi coletar a assinatura do comprador e percebeu que o caminhão estava andando. Que o local era declive e ele tentou entrar no caminhão para pará-lo. O caminhão atravessou a pista e foi em direção ao outro lado da rua e derrubou um pequeno muro e bateu numa árvore e o Autor por estar tentando entrar no caminhão ele foi esmagado entre a árvore e o caminhão. Que foi chamado o socorro. Que o depoente pegou seu carro e foi ao local. Que estava no local um médico veterinário que estava passando pelo local e tentou socorrer. Que veio um médico e enfermeiras. Que já era fim da tarde e estava chovendo e veio a Polícia Militar que disse que poderiam retirar o caminhão de lá. Que pediu a um terceiro para retirar o caminhão e o depoente foi ajudar em outros trâmites envolvendo o acidente. Que veio outro veículo para retirar o caminhão acidentado. Que essa pessoa que



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

manobrou o caminhão manobrou-o e desligou-o sem constatar nenhum defeito nele. **Que não havia treinamento para caminhão basculante. Que para a parte basculante do caminhão funcionar o motor precisa estar ligado.**

testemunha Claudia Jaine Jobann:

presenciou o acidente. seu pai tinha pedido para entregar produto em sua casa. **Que o caminhão ficou ligado e o sr. Alessandro foi na parte de trás do imóvel do pai da depoente descarregar os produtos, voltou e ficou conversando com a depoente e seu pai na parte da frente do imóvel. Que o caminhão fez um barulho e começou a descer e atravessou a rua e o sr. Alessandro foi atrás para tentar fazer alguma coisa.** Que a depoente disse para o sr. Alessandro não ir e só ouviu o barulho da pancada. Que correu até o sr. Alessandro e disse que "não foi nada, só danos materiais", que o *de cujus* estava caído no chão ao lado do caminhão mas a depoente não havia percebido que ele tinha sido prensado. Que o sr. Alessandro não conseguia dizer nada. Que antes de chegar na sua residência tem uma lombada e já é descida. **O caminhão foi logo retirado. Que a polícia apareceu lá bem depois.**

informante João Webber de Oliveira:

é agricultor. **Não presenciou o acidente. que o falecido se queixou ao depoente que a caminhonete estava disparando com ele. que desengatava e saía.** Que o de cujus disse que tinha parado na linha Volta Grande e depois na linha Alta Aparecida ela disparou e sorte que foi em cima de um monte de terra e que o depoente disse ao de cujus que tinha que falar com a Ré para arrumar e **o depoente não sabe se o sr. Alessandro foi falar ou não.** Que **tiveram essa conversa no sábado e o acidente foi na terça-feira.** Que o sócio da Ré disse que iria dar um emprego de menor aprendiz para o filho do de cujus, mas "até agora nada". Que **teve essa conversa com o de cujus porque este era seu genro, casado com sua filha** e sábado de tarde sempre ia na casa do depoente buscar frutas do sítio.

testemunha Lucia Fragoso de Almeida:

**Não presenciou o acidente não mora perto e não trabalhou na empresa. Só ouviu o de cujus falar que não tinha freio na caminhonete. Que ele falou isso para sua esposa e a depoente era vizinha e escutou.** Que isso foi uns 8 dias antes do acidente e **não sabe se o de cujus falou sobre isso para o Réu.**

testemunha Antônio Carlos Johann:

que o acidente ocorreu em frente de sua casa. **Que a entrega era para o depoente.** O depoente estava lá e foi o de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

cujus quem entregou o material comprado ao depoente. O de cujus estacionou o carro na grama ao lado do asfalto e **descarregou os dois volumes e levou no galpão do depoente e parou para assinatura da nota da mercadoria e quando percebeu o veículo estava em movimento.** Que o de cujus tentou socorrer o veículo. Que o veículo era uma caminhonete Agrale. No momento estava ligada mas não sabe se tinha que ficar ligada. Que **antes da sua casa tem lombada e é declive.** Que o caminhão foi retirado por um rapaz que não lembra o nome. Que na correria não lembra direito, mas acha a polícia esteve no local e o caminhão ainda estava lá. Que **para fazer essa entrega não precisava usar o basculante. Que a entrega era de quirera e concentrado totalizando 2 volumes de aproximadamente 30kg cada um e estavam ensacados. Que o caminhão ficou uns 5 minutos parado.** Ele parou, descarregou os volumes e voltou para assinatura da nota então imagina que isso durou uns 5 minutos.

testemunha Rodrigo Machado de Almeida:

não trabalha para a Ré. **Foi o depoente que pegou o caminhão após o acidente.** Quando chegou já tinha ocorrido. Que estava passando na rua e voltou para ajudar e quando chegou a vítima já estava caída. Que **desligou o caminhão e ajudou a retirar a vítima. Que a via estava obstruída pelo caminhão então o depoente retirou o caminhão e levou até a loja.** Que não lembra se a polícia estava no local. Que **não percebeu problemas no caminhão e no seu ponto de vista estava funcionando corretamente. A caçamba estava reta.** Que dirigiu do local do acidente até a loja o que dá mais ou menos 500 metros que tem uma lombada próximo ao local do acidente e é declive. Que naquele momento não tinha autorização da polícia para retirar o caminhão. **Quando chegou na Ré acionou o estacionário e não teve mais contato com o veículo.**

**A conjunção dos relatos acima transcritos não permitem que se constate elemento culposo da Ré. Observe-se, em primeiro lugar, que o empregado falecido foi contratado como motorista, era habilitado e não se acidentou na condução do veículo e sim em circunstâncias que indicam a falta do acionamento do freio estacionário, pelo que, não há culpa a ser imputada à Ré por falta de treinamento para a atividade.**

Apesar da retirada do veículo do local do acidente, a pessoa que dirigiu o veículo, que não tem nenhuma espécie de relação com a Ré, nada constatou quanto a problemas mecânicos. O depoimento do informante João Webber é de pouca credibilidade uma vez que se trata de pai e avô dos Reclamantes e a testemunha Lúcia Fragozo não pode explicar em que circunstâncias teria ouvido uma conversa da qual não estava participando, entre o sr. Alessandro



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

e sua esposa. De toda forma, ambos os declarantes não sabem se o empregado falecido efetivamente teria tratado desse tema com o Réu. A prova documental igualmente não socorre os Reclamantes porque a partir dela nada se extrai que possa configurar culpa da Ré a qualquer título. Ao contrário, **há documento que trata de manutenção feita no veículo em data anterior ao acidente. O depoimento do sr. Antônio Carlos, cliente da Ré para quem o sr. Alessandro realizava a entrega, confirma que o produto entregue não demandava uso da parte basculante do caminhão, injustificada pois, a manutenção do veículo ligado. A testemunha Rodrigo Machado de Almeida confirmou que o basculante não estava acionado.**

Acertada a decisão primeira que concluiu pela configuração da culpa exclusiva da vítima que, infelizmente, ceifou a vida do marido e pai dos Reclamantes.

Destarte, incumbe à Reclamada a formação de ambiente saudável evitando o agravamento de doenças e efetivamente prevenindo acidentes típicos e doenças ocupacionais. No caso em tela, **a Reclamada comprovou que o veículo se encontrava em boas condições, sem problemas mecânicos tendo partido do sr. Alessandro o procedimento que causou o infortúnio.**

**O conjunto probatório explicita o dano, porém não evidencia os fatos alegados pela parte autora porque a ré alegou e comprovou a ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima** (art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC). Igualmente, não houve prova de condições ou tarefas inseguras ou que estivessem fora dos misteres do Reclamante.

Sebastião Geraldo de Oliveira assinala o seguinte (Op. cit. p. 161 - grifos acrescidos):

"(...) a verificação do nexa causal é menos tormentosa, visto que basta demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa com o acidente sofrido pelo empregado.

Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexa causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa patronal se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho."

Repita-se: para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, é necessário que se verifique a presença de ato ilícito, dano e um nexa de causalidade que correlacione ambos (arts. 186 e 927 do Código Civil). No caso em tela, a Reclamada, a teor do contido no art. 818, da CLT e art. 373, II, do CPC, alegou e comprovou a ocorrência de culpa exclusiva do Autor, excludente de responsabilidade da ré.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

Sobre a culpa exclusiva da vítima, vale transcrever a lição de Sebastião Geraldo Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional pgs. 146/147):

"Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

É certo que a Lei n. 8.213/91, ao regulamentar o seguro acidentário, admite no art. 21 o enquadramento desses casos como acidente do trabalho, pela modalidade de nexos causal indireto, mas na órbita da responsabilidade civil tais eventos, em princípio, eliminam o nexos causal. Ocorrido o acidente, a vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

(...)

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador"

Assim, uma vez caracterizada a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilização da empregadora.

Nesse sentido verte a jurisprudência:

**ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA -**

Incontroversa a situação fática quanto à existência do acidente do trabalho, há que se ter em mente que a responsabilidade de indenizar emerge da presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no artigo 186, do CC, que são, justamente: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima. A prova produzida nos autos demonstra que o evento aconteceu por culpa exclusiva da vítima o que afasta a responsabilidade do empregador. Recurso patronal provido. (TRT 9ª R. - ACO 00529-2007-095-09-00-6 - Relª Sueli Gil El Rafihi - J. 25.04.2008)

**ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 DO CC E 7º, INCISO XXVIII DA CF - Quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, que age com negligência pagando com a própria vida,**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

não cabe qualquer reparação civil ante a inexistência denexo causal do evento com a conduta do empregador. A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, ou seja, o direito da vítima nasce tão somente com a culpa de qualquer grau, do empregador. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT 15ª R. - RO 2514-2004-011-15-00-3 - (39988/07) - 12ª C. - Rel. Juiz Eurico Cruz Neto - DOE 24.08.2007 - p. 143)

ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - Acidente do trabalho ocorrido por culpa exclusiva do empregado, em razão de atitude imprudente deste, não dá direito à indenização, ainda que tenha resultado incapacidade laborativa permanente, ante a inexistência denexo causal do evento com ato ou omissão do empregador. (TRT 24ª R. - RO 709/2005-056-24-00-1 - Rel. Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona - DOMS 06.09.2006)

E no âmbito desta c. Turma:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA. EXCLUSÃO DE NEXO CAUSAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO SATISFEITOS. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEVIDAS. A ocorrência, por si só, de acidente de trabalho típico não enseja a automática responsabilização civil do empregador, sendo necessário, para se estabelecer relação de causalidade e a confirmação da prática de ato ilícito doloso ou culposo, o exame das circunstâncias em que se deu esse infortúnio, sob pena de se atribuir à empresa responsabilidade indiscriminada por todo e qualquer incidente ocorrido com seu empregado dentro de suas instalações. Aqui, há que se diferenciar acidente do trabalho para fins meramente previdenciários (artigo 19, Lei nº 8.213/91) do acidente apto a gerar o dever de indenização, que exige a presença concomitante dos requisitos trazidos pelo artigo 186 e 927 do Código Civil. As figuras da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro, rompem com o nexoe tiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar. No caso, o acidente do trabalho ocorreu quando a empregada, que exercia a função de auxiliar de cozinha, laborando na produção de salgados para festa, por circunstância não esclarecida e nem comprovada nos autos (segundo a autora, por entender que o equipamento estava com defeito), praticou ato inseguro e imprudente, ao inserir sua mão em compartimento de máquina destinado unicamente à inserção de matéria prima (massa), prendendo e lesionando seu dedo indicador. Comprovado, nos autos, que a reclamante recebeu treinamento para utilização da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

máquina, a qual recebia manutenção diária e possuía trava e sensor que desligava o equipamento em caso de defeito, impositiva a conclusão de que foi a conduta imprudente da autora, e não da ré, que deu origem ao infortúnio, atuando como excludente de responsabilidade da empresa e afastando, por completo, as pretensões indenizatórias deduzidas. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Indenizações por danos morais, materiais e estéticos indevidas. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001088-60.2019.5.09.0025. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Data de julgamento: 08/12/2021. Publicado no DEJT em 13/12/2021.

Frise-se que a instrução probatória feita nesta Justiça Especializada visa determinar ou não a responsabilidade civil do empregador, o que já não ocorre na esfera administrativa (INSS, polícia civil, etc.) nem judicial (Juízo comum cível ou criminal), procedimentos dos quais, por vezes o empregador sequer participa. As conclusões obtidas no âmbito previdenciário, policial e em outras esferas do Judiciário e em outros casos análogos, por tais razões, não vinculam este Juízo, razão pela qual o enquadramento lá realizado, são apenas elementos adicionais de prova a serem considerados, mas isoladamente não são decisivos nem vinculantes.

Apesar de comprovada a ocorrência do acidente de trabalho, para a configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a conjunção de três elementos: dano, nexos causal e culpa. Não houve culpa da Reclamada. Não houve prova de alguma condição insegura criada pela ré por ação ou omissão. Não houve descumprimento dos preceitos de saúde e segurança do trabalhador, consubstanciados nas Normas Regulamentadoras e no art. 157 da CLT que pudessem causar o acidente. Impossível, dessarte, reconhecer-se a responsabilidade civil da Reclamada, sob pena de transformar-se o empregador em garantidor universal de seus empregados, o que certamente não é o objetivo da legislação em vigor.

Posto isso, mantém-se a r. sentença". (fls. 487/495)

A controvérsia trazida a lume circunscreve-se à caracterização da responsabilidade civil do empregador pelo acidente que levou o ex-empregado - motorista de entrega - a óbito.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme o Tema 932 do seu ementário de repercussão geral, que *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

*natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.*

Certo ainda que esta Corte consagra entendimento de que, nos casos em que a própria atividade laboral é considerada de risco acentuado, como no caso de motoristas de entrega de mercadorias - a responsabilidade civil patronal é objetiva, e, portanto, independentemente da configuração da culpa do empregador, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC.

Contudo, não se pode olvidar que, não obstante a presunção de culpa patronal nos casos de responsabilidade civil objetiva, esta responsabilidade poderá ser afastada se constada algumas das excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, por quebra do nexo causal.

No caso em análise, segundo consta do acórdão regional, o *de cujus*, ex-empregado da reclamada, tinha como atribuição a entrega de mercadorias comercializadas pela empresa, exercendo a função de motorista de entrega e detendo a habilitação necessária para a condução do caminhão utilizado para o exercício dessa função. Consta do acórdão regional, ainda, que o ex-empregado, por ocasião da entrega de mercadorias ao cliente, envolveu-se em acidente que o levou a óbito.

A Corte de origem, ao averiguar as circunstâncias do acidente de acordo, constatou, de acordo com o conjunto fático e probatório produzido, que o *de cujus* saiu do veículo (caminhão), retirou as mercadorias e entregou-as ao cliente, porém deixou o veículo ligado durante esse processo e estacionado em rua em declive, sem acionamento de sistema de frenagem. Consta daquela decisão que o caminhão começou a mover-se, momento em que o ex-empregado tentou entrar na cabine para breicar o veículo, mas não logrou êxito, tendo sido imprensado entre aquele veículo e uma árvore, vindo a óbito em decorrência desse acontecimento.

Está consignado na decisão regional, ainda, que a prova documental produzida pela reclamada atestou que o veículo se encontrava em boas condições e sem problemas mecânicos antes do acidente, bem como que a prova oral explicitou que não foi utilizado o sistema basculante para a retirada da mercadoria, não havendo, por isso, necessidade de o veículo ter sido deixado em funcionamento.

Não obstante se tratar de hipótese de risco, advindo da atividade desenvolvida pelo *de cujus* e de acidente de trabalho, o Tribunal de origem registrou que não houve prova *“de alguma condição insegura criada pela ré por ação ou omissão”*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

ou do *"descumprimento dos preceitos de saúde e segurança do trabalhador, consubstanciados nas Normas Regulamentadoras e no art. 157 da CLT que pudessem causar o acidente"*.

Verifica-se, portanto, que o acidente que levou o ex-empregado a óbito não decorreu especificamente do desempenho de suas atribuições como motorista de entrega, e, sim, em razão de sua própria conduta ao deixar o veículo ligado, sem condutor, sem acionamento do sistema de frenagem e estacionado em rua em declive, a caracterizar a culpa exclusiva da vítima e, portanto, apta a afastar o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil patronal.

Diante desse contexto, não obstante o Tema 932 do STF e o entendimento dessa Corte, por sua SbDI-1, quanto à responsabilidade civil objetiva patronal decorrente da atividade de risco, certo é que o caso em análise, diante da sua peculiaridade, não autoriza a condenação patronal requerida pelos autores, justamente porque explicitada, pela prova produzida, insuscetível de reapreciação nessa instância extraordinária (Súmula 126 do TST), a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido, suficiente para romper o nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a impedir a configuração da responsabilidade civil patronal.

Logo, não há cogitar em violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 927, parágrafo único, e 932, III, do CC e 21 da Lei 8213/1991.

Os arestos trazidos, apesar de válidos, ora não são específicos, já que não retratam as mesmas premissas fáticas necessárias para o confronto de teses, a teor da Súmula 296 do TST; ora são provenientes de órgãos não elencados no rol do art. 896, 'a', da CLT.

Registre-se, por fim, que, não obstante a parte agravante intitular o tema à fl. 525 das razões de revista como "negativa de prestação jurisdicional", certo é que não trouxe os argumentos necessários para embasar o vício alegado e, sequer, indicou violação legal e constitucional necessária, conforme enunciado pela Súmula 459 do TST, tendo se limitado a impugnar o mérito do acórdão regional, o que impede o exame da nulidade indicada, porque incorretamente formulada.

Logo, não há transcendência política, porque a decisão recorrida não colide com Súmula ou OJ desta Corte, ou Súmula vinculante do STF, e sequer contraria jurisprudência pacífica do TST. Não se evidencia transcendência econômica,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-150-47.2022.5.09.0094**

na medida em que a causa não possui expressão econômica considerável. Não há transcendência jurídica, porque a matéria em discussão não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação federal. E, tampouco, é o caso de transcendência social, na medida em que não se observa violação a direito constitucionalmente assegurado.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**